XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIETALISMO I

LUIZ ERNANI BONESSO DE ARAUJO

NORMA SUELI PADILHA

VLADIMIR BREGA FILHO

Copyright © 2026 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Norma Sueli Padilha; Vladimir Brega Filho; Luiz Ernani Bonesso de Araujo.– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-681-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIETALISMO I

Apresentação

É com profunda honra e senso de responsabilidade acadêmica que assumimos a tarefa de apresentar esta coletânea, uma obra que não apenas mapeia as coordenadas contemporâneas do Direito Ambiental e sua relação interdisciplinar com o Direito Agrário e outras disciplinas, mas também desafia as fronteiras dogmáticas tradicionais ao propor uma leitura profundamente fincada na realidade social, econômica e intergeracional da nossa era. Como pesquisadores e educadores, testemunhamos um momento histórico em que o ecossistema normativo precisa de respostas diante da crise climática, e os textos aqui reunidos operam justamente nessa interface crítica, onde a dogmática jurídica se encontra com a urgência da sobrevivência planetária. Esta coletânea estrutura-se como um mosaico complexo que, longe de fragmentado, articula-se em torno de eixos teóricos fundamentais: a justiça climática e intergeracional, os desafios da governança e da hermenêutica econômica, e a imperativa visibilização das vulnerabilidades que historicamente marcam as disputas territoriais e ambientais.

O percurso da obra inicia-se sob o signo da solidariedade e da responsabilidade para com o futuro, conceitos que ganham contornos dramáticos e específicos no Sul Global. A clássica formulação do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é tensionada pela dimensão temporal, emergindo com vigor no exame do princípio da solidariedade intergeracional aplicado ao Bioma Pantaneiro, cuja fragilidade ecossistêmica exige um dever de guarda que transcende a nossa própria época. Essa mesma responsabilidade em relação ao amanhã projeta-se sobre as grandes infraestruturas no debate acerca dos impactos transgeracionais causados por grandes empreendimentos, tomando o caso do povo Parakanã como um doloroso e necessário testemunho metodológico de que as fraturas ambientais do presente ecoam de forma indelével na identidade e na subsistência das futuras gerações indígenas. Essa dimensão de alteridade e proteção aos direitos da sociobiodiversidade encontra-se, inevitavelmente, sob o cerco das teses restritivas, conforme se depreende da análise crítica sobre os povos originários e a doutrina do marco temporal, uma barreira jurídica que ameaça desestruturar as bases de sustentação ecológica que essas comunidades tradicionalmente resguardam.

Essa urgência protetiva e os entraves institucionais para sua efetivação deslocam o debate para a arena transnacional e para as novas fronteiras do direito processual. A insuficiência

dos mecanismos domésticos tem empurrado a sociedade civil para a litigância climática global, fenômeno primorosamente radiografado a partir dos critérios de admissibilidade processual na Corte Europeia de Direitos Humanos no emblemático caso Duarte Agostinho. Essa busca por responsabilização esbarra, contudo, em uma arquitetura global de assimetrias, caracterizada pelo paradoxo da sustentabilidade no Norte Global, onde políticas ecológicas rigorosas internamente coexistem com pegadas ecológicas profundas externalizadas para as periferias do capitalismo. No plano discursivo e político, essa resistência institucional à transição ecológica é alimentada por engrenagens sofisticadas de retrocesso, que vão desde o negacionismo climático interpretado juridicamente como uma violação direta dos compromissos internacionais ambientais, até estratégias corporativas mais sutis, em que o agronegócio opera como vetor de desinformação ambiental, erodindo a esfera pública e dificultando a formação de um consenso democrático em torno da sustentabilidade.

Diante desse cenário de fricção ideológica, o livro avança para o campo da práxis regulatória, da governança local e das respostas conceituais que o direito deve oferecer aos desafios econômicos da transição energética. A superação dos combustíveis fósseis é urgente, mas não isenta de contradições, como demonstra o exame do greenwashing e das tensões socioambientais na exploração do lítio no Peru, evidenciando que a dita "economia verde" pode reproduzir velhas lógicas de espoliação colonial se desprovida de critérios éticos e jurídicos rígidos. Em contrapartida, soluções inovadoras de ecologia urbana, como a transição do lixo à luz representada pela matriz energética da pirâmide solar do Caximba, apontam caminhos viáveis de simbiose entre inovação tecnológica e sustentabilidade. Essa engenharia de soluções exige, por sua vez, um arranjo institucional robusto, pautado pela governança hídrica e pelo federalismo cooperativo na regulação territorial, cujos desafios práticos são analisados no contexto específico da bacia hidrográfica do Tarumã-Açu, no Amazonas, revelando a complexidade de gerir recursos comuns em um ambiente federativo marcado por sobreposições de competências.

Para que essa governança não se reduza a um formalismo tecnocrático, a coletânea propõe uma renovação hermenêutica e metodológica do Direito Ambiental. O debate entre o marco normativo rígido e a textura aberta do direito ganha nova inteligibilidade quando se adota a análise econômica do direito como critério de escolha interpretativa, reinterpretada aqui não pela métrica utilitarista clássica, mas à luz da inovadora economia do dónut, que estabelece tetos ecológicos e pisos sociais intransponíveis para a atividade econômica. Essa recalibragem conceitual reflete-se na própria teoria da responsabilidade civil ambiental, que busca ir além da dimensão meramente compensatória ao chancelar a configuração do dano moral coletivo ambiental, como exemplificado no caso da Fleurs Global Mineração, demonstrando que a ofensa ao meio ambiente lesa a integridade extrapatrimonial e

existencial da coletividade. Essa sofisticação dogmática, contudo, corre o risco de neutralidade se o direito fechar os olhos para o novo marco legal da mineração e para as tentativas de reforma do licenciamento ambiental no Brasil, onde as tensões normativas põem à prova os institutos da participação popular e da justiça climática em face do ímpeto desenvolvimentista.

Por fim, o fechamento desta obra nos recorda que o Estado de Direito Ecológico é indissociável da justiça social e da ampliação democrática dos canais de escuta. A efetivação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, em especial os ODS 1 e 10, depende invariavelmente da participação e do acesso à justiça das minorias e grupos vulneráveis, os verdadeiros guardiões da resiliência ecológica. Essa vulnerabilidade possui cor, território e gênero, aspectos negligenciados que a obra resgata ao lançar luz sobre a invisibilidade feminina na luta socioambiental através das categorias da memória e da resistência. No cenário urbano amazônico, essa exclusão atinge seu ápice, onde a violência urbana e as desigualdades estruturais sabotam diretamente o cumprimento dos ODS 10 e 11, provando que não há sustentabilidade possível sem a pacificação e a dignidade das periferias urbanas da maior floresta tropical do mundo.

Esta coletânea, portanto, entrega ao leitor uma advertência rigorosa e um instrumental teórico indispensável: o Direito Ambiental contemporâneo não pode ser apenas um direito de conservação da natureza, mas deve consolidar-se como um direito de transformação social, capaz de costurar, na mesma matriz de justiça, a terra, o território e a dignidade humana.

Luiz Ernani Bonesso de Araujo – Universidade Federal de Santa Maria – (UFSM)

Norma Sueli Padilha – Universidade Federal de Santa Catarina – (UFSC)

Vladimir Brega Filho – Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP)

O NEGACIONISMO CLIMÁTICO COMO VIOLAÇÃO DOS COMPROMISSOS INTERNACIONAIS AMBIENTAIS

CLIMATE DENIALISM AS A VIOLATION OF INTERNATIONAL ENVIRONMENTAL COMMITMENTS

Sébastien Kiwonghi Bizawu [1]
Daniel de Jesus Rocha [2]
Thayane Martins Rocha Cordeiro [3]

Resumo

O presente artigo objetiva analisar as implicações jurídicas do negacionismo climático na eficácia das normas de Direito Internacional Ambiental, com ênfase nos compromissos assumidos sob o Acordo de Paris. Parte-se da premissa de que o consenso científico, consolidado pelos relatórios do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), transcende a esfera técnica para constituir-se como fato jurídico e pressuposto de incidência normativa. O estudo investiga, por meio do método dedutivo e de pesquisa bibliográfico-documental, como a conduta estatal negacionista — caracterizada pela rejeição deliberada de evidências empíricas e pelo retrocesso institucional — viola princípios fundamentais como a boa-fé objetiva (pacta sunt servanda) e o dever de devida diligência (due diligence). A pesquisa demonstra que o negacionismo não se ampara na discricionariedade política soberana, mas configura ato ilícito internacional por omissão imprópria. Conclui-se pela responsabilidade internacional do Estado negacionista, fundamentada na violação de obrigações de conduta e na afronta aos direitos humanos, consolidando a judicialização como resposta necessária à inércia climática governamental.

Palavras-chave: Direito internacional ambiental, Educação ambiental. mudanças climáticas, Negacionismo, Responsabilidade do estado

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the legal implications of climate denialism on the effectiveness of International Environmental Law norms, with an emphasis on the commitments undertaken under the Paris Agreement. It starts from the premise that the scientific consensus, consolidated by the Intergovernmental Panel on Climate Change (IPCC) reports, transcends

[1] Pós-doutorado em Democracia e Direitos Humanos (IGC/Coimbra-Portugal). Mestre e doutor em Direito Internacional pela PUC_MG. Pró-Reitor de Intercâmbio e professor do PPGD do Centro Universitário Dom Helder.

[2] Doutorando em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável. Pesquisador Bolsista da FAPEMIG. Pesquisador do AFRODOM. Mestre em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pelo Centro Universitário Dom Helder Câmara.

[3] Doutoranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento pelo Centro Universitário Dom Helder Câmara. Mestra em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pelo Centro Universitário Dom Helder.

the technical sphere to constitute a legal fact and a prerequisite for normative application. The study investigates, through the deductive method and bibliographic-documentary research, how denialist state conduct—characterized by the deliberate rejection of empirical evidence and institutional backsliding—violates fundamental principles such as objective good faith (pacta sunt servanda) and the duty of due diligence. The research demonstrates that denialism is not supported by sovereign political discretion but constitutes an internationally wrongful act by omission. It concludes for the international responsibility of the denialist State, grounded in the violation of obligations of conduct and the affront to human rights, consolidating judicialization as a necessary response to governmental climate inertia.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International environmental law, Environmental education, Climate change, Denialism, State responsibility

1. INTRODUÇÃO

A crise climática global representa o desafio definidor do século XXI, exigindo uma resposta coordenada que transcende fronteiras nacionais e ideologias políticas. Relatórios sucessivos do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) consolidaram o consenso científico acerca da origem antropogênica do aquecimento global, alertando para a iminência de pontos de não retorno (*tipping points*) que ameaçam a estabilidade dos ecossistemas e a sobrevivência humana. Diante dessa realidade fática, o Direito Internacional Ambiental evoluiu para construir um regime jurídico robusto, culminando no Acordo de Paris de 2015, que busca limitar o aumento da temperatura média global.

No entanto, a eficácia desse arcabouço normativo enfrenta um obstáculo contemporâneo complexo: o negacionismo climático. Mais do que um ceticismo científico, o negacionismo, quando manifestado na esfera estatal, revela-se como uma conduta política que rejeita evidências empíricas para justificar a inércia administrativa ou o retrocesso regulatório. Esse fenômeno cria uma tensão latente entre a "ciência", que diagnostica a urgência, e a "norma", que prescreve a ação.

Nesse contexto, emerge o problema de pesquisa que orienta este estudo: de que maneira o negacionismo climático, quando adotado como política de Estado ou retórica governamental, afeta a eficácia das normas de Direito Internacional Ambiental e a execução dos compromissos assumidos? A hipótese central é a de que a negação da ciência não constitui mero exercício de soberania ou liberdade de expressão, mas uma violação direta dos princípios da boa-fé e da devida diligência, capaz de atrair a responsabilidade internacional do Estado.

O objetivo geral deste artigo é analisar a responsabilidade internacional dos Estados que, a despeito de terem ratificado tratados ambientais, adotam posturas negacionistas que obstaculizam o cumprimento de suas próprias Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs). Especificamente, busca-se compreender a ciência como pressuposto fático da norma jurídica, caracterizar o negacionismo como ilícito internacional e explorar as consequências jurídicas dessa conduta sob a ótica dos direitos humanos.

Para tanto, utiliza-se o método dedutivo, partindo da análise dos grandes princípios do Direito Internacional Ambiental para a verificação de sua aplicabilidade diante da conduta negacionista. O procedimento metodológico pauta-se na pesquisa bibliográfica e documental, com exame de tratados internacionais, relatórios do IPCC e da jurisprudência de cortes internacionais, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Tribunal Europeu de Direitos Humanos.

O trabalho encontra-se estruturado em três seções de desenvolvimento. A primeira aborda o consenso científico como base do Direito Internacional Ambiental, elevando a ciência à categoria de fato jurídico. A segunda analisa o negacionismo como fenômeno político-jurídico, demonstrando como ele viola o princípio *pacta sunt servanda*. Por fim, a terceira seção discute a responsabilidade internacional do Estado e a crescente litigância climática como resposta à inação governamental.

Considerando a importância e a necessidade da boa governança em questões ambientais, o estudo destaca a responsabilidade internacional do Estado negacionista, fundamentada na violação de obrigações de conduta e na afronta aos direitos humanos, consolidando a judicialização como resposta necessária à inércia climática governamental.

Ora, nas relações internacionais, o Estado torna-se ente de direitos e obrigações, gozando de um reconhecimento jurídico legal, sendo, portanto, protagonista para a conservação, preservação e defesa do meio ambiente, conforme o espírito da Declaração de Stocolmo (1972).

2 A BASE DO DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL E O CONSENSO CIENTÍFICO

Diferentemente dos ramos do Direito que regulam relações puramente sociais, o Direito Internacional Ambiental opera sobre uma base fática externa: as leis da natureza e os limites planetários. Nesse contexto, a ciência transita de uma ferramenta de mera observação para se tornar o próprio pressuposto de incidência da norma jurídica. A descoberta de fenômenos globais, como a degradação da camada de ozônio ou o aquecimento global antropogênico, não atuam apenas como informação técnica, mas como ato-fato que justifica a restrição da soberania estatal e impulsiona a criação de tratados, pois “a celebração de tratados ambientais internacionais surge como um mecanismo efetivo de proteção global, desde que adotados de forma compulsória pelos Estados” (Pinheiro *et al*, 2023, p. 6).

Essa interdependência transforma o consenso científico no que se denomina "fato jurídico": um evento do mundo natural que, ao ser reconhecido pelo ordenamento jurídico, gera, modifica ou extingue direitos e obrigações internacionais. Quando acordos globais, como o Acordo de Paris, estipulam metas numéricas de temperatura, eles estão juridicizando dados científicos, conferindo-lhes força normativa vinculante. Assim, a legitimidade da norma ambiental não decorre apenas da vontade política dos Estados em ratificar um tratado, mas da correspondência dessa norma com a realidade fática diagnosticada e validada pela comunidade

científica internacional, representada por órgãos como o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas – IPCC (do inglês, *Intergovernmental Panel on Climate Change*).

A importância da cooperação internacional para a proteção do meio ambiente foi reconhecida pelos Estados na Convenção de Estocolmo, realizada em 1972, momento em que foi consagrada que as questões ambientais eram de responsabilidade de toda comunidade mundial. Sobre os tratados, explica Duarte *et al* (2024)

> Tratados internacionais são, na visão liberal institucionalista, essenciais no esforço cooperativo para a tomada de decisões coordenadas em relação a temas ambientais, e refletem o consenso político de um determinado momento histórico. Olhando-se para o estabelecimento de tratados, é perceptível a influências de teorias, ideologias, discursos ou, de forma mais abrangente, padrões de pensamento que exerceram impacto no momento de sua constituição. Para isso, surgem estratégias para estabelecer consensos na comunidade internacional, que são expressos, por exemplo, em um "mínimo denominador comum" nas discussões, de onde se pode partir para as próximas negociações (Duarte *et al*, 2024, p. 2-3).

A ciência exerce função determinante na política internacional ambiental, delimitando o escopo dos problemas e a viabilidade das soluções, estruturando, assim, os regimes de cooperação global. No entanto, a natureza evolutiva do método científico, pautado na revisão constante, contrasta com a busca jurídica por estabilidade — uma dissonância frequentemente explorada pelo negacionismo climático para justificar a inação sob o pretexto da incerteza. Para solucionar esse conflito, o Direito Internacional Ambiental recorre ao Princípio da Precaução, estabelecendo que a ausência de certeza não justifica a postergação de medidas eficazes. Dessa forma, rejeitar o consenso científico consolidado não constitui exercício legítimo de discricionariedade política, mas uma violação da boa-fé e da base fática essencial ao cumprimento dos compromissos internacionais. (Duarte *et al*, 2024).

É importante ressaltar que o aquecimento global destacado no Acordo de Paris é uma realidade que desafia cada vez mais a cooperação internacional entre Estados e organizações internacionais, bem como entre Estados e outros autores, tais quais as organizações não governamentais (ONGs).

Em uma época marcada por teorias negacionistas e conspiratórias, o direito internacional ambiental representa um desafio importante para a construção de um futuro sustentável assentado numa política de boa governança com a adesão dos Estados sem alarde ideológico ou fanatismo que emana de práticas irresponsáveis em matéria ambiental. Os desafios ecológicos se multiplicam independentemente de correntes negacionistas, abrindo o caminho às estratégias e iniciativas louváveis para uma gestão responsável, consciente e eficaz de recursos naturais.

2.1 Princípio da Prevenção e Precaução

Embora frequentemente tratados como sinônimos na linguagem comum, os princípios da prevenção e da precaução distinguem-se fundamentalmente pelo critério da certeza científica em relação ao risco ambiental. O Princípio da Prevenção aplica-se a riscos conhecidos e comprovados pela ciência, operando quando há informações seguras sobre a periculosidade de uma atividade. Seu objetivo é evitar danos cujas consequências já são previsíveis, exigindo medidas restritivas ou o cessar de atividades em que se tem "certeza absoluta das consequências". Já o Princípio da Precaução atua no cenário da incerteza, sendo a diretriz para a gestão de riscos quando a ciência ainda não consegue estabelecer um nexo causal definitivo entre a atividade e o dano, mas há a probabilidade de prejuízos irreversíveis ao meio ambiente (Cordeiro, 2023, p. 75).

A lógica da precaução inverte a necessidade de prova científica robusta antes da ação protetiva, baseando-se na premissa de que os danos ambientais são frequentemente de difícil ou impossível reparação. Conforme destaca o texto, a ausência de certeza científica total sobre a ocorrência de um dano não pode ser um impeditivo para que medidas ambientais sejam aplicadas. Isso implica que a sociedade e o Poder Público devem adotar medidas antecipatórias e acautelatórias diante da mera ameaça ou dúvida, substituindo o critério da certeza pelo da probabilidade para garantir a segurança das gerações presentes e futuras e a continuidade da vida (Cordeiro, 2023).

Nesse contexto, a articulação entre precaução e prevenção revela que a gestão dos riscos climáticos não pode ser condicionada à existência de consenso absoluto ou à eliminação das incertezas científicas. Se a prevenção orienta a resposta a danos já comprovados, a precaução impede que a dúvida seja utilizada como justificativa para adiar ações essenciais, sobretudo diante da possibilidade de impactos graves e irreversíveis. Assim, ao invés de autorizar a inação, a própria estrutura normativa do Direito Internacional Ambiental reforça a necessidade de atuação estatal contínua e informada pela ciência. É justamente nesse ponto que se delineia o desafio que será desenvolvido nos capítulos seguintes: compreender como discursos que minimizam ou negam tais riscos tensionam essa lógica jurídica e podem comprometer a implementação efetiva dos compromissos ambientais assumidos pelos Estados.

2.2 A evolução dos Tratados Internacionais

A formação do Direito Internacional Ambiental não decorre de um movimento espontâneo, mas do desenvolvimento progressivo de um regime jurídico transnacional

estruturado a partir de consensos científicos e compromissos multilaterais. “A conscientização acerca do meio ambiente tem início em meados do século XX”, momento em que os custos ecológicos da industrialização passaram a ser reconhecidos internacionalmente (Pinheiro *et al.*, 2023, p. 3).

A Conferência de Estocolmo de 1972 representou o primeiro marco normativo do ambientalismo jurídico global, instaurando princípios — como prevenção, cooperação e responsabilidade — que se tornariam eixos estruturantes dos tratados posteriores. Neste sentido, explica Sachett (2021)

> Os princípios desempenham papel essencial na sistematização e fundamentação do Direito Internacional Ambiental. Nesse sentido, é possível analisar a evolução dos princípios por meio de gerações, assim, a primeira geração é formada pelos princípios da prevenção e do poluidor-pagador, entre outros; já a segunda, foi marcada pelo desenvolvimento dos princípios da precaução e do desenvolvimento sustentável. Os princípios são importantes porquanto não é possível dissociá-los da elaboração normativa, dessa forma, normas incompatíveis com os princípios poderiam não ser aplicadas (Sachett, 2021, p. 65).

Nesse cenário surgiram convenções pioneiras, entre as quais a Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio (1985), em que os países se comprometeram a “realizar um processo de monitoramento, pesquisa e compartilhamento de informações em relação à produção de CFC, assim como se propuseram a aprovar um protocolo de controle quando necessário”, sendo ratificada por 28 países (Pinheiro *et al,* 2023, p. 7). Mesmo sem propostas significativas de redução e controle do consumo de Clorofluorcarboneto (CFC), a Convenção foi um marco para o Direito Internacional Ambiental (Pinheiro *et al,* 2023).

Logo após, o Protocolo de Montreal (1987) consolidou o modelo mais bem-sucedido de governança ambiental até hoje. O protocolo demonstrou que regimes internacionais podem ser simultaneamente eficazes, flexíveis e baseados na ciência, incorporando revisões periódicas e mecanismos de compliance, sendo ratificado por 197 países, foi mais aceito alcançando uma universalidade, como justifica Pinheiro *et al* (2023)

> Uma característica fundamental do Protocolo de Montreal foi a sua flexibilidade visto que os países estavam dispostos a estabelecer seus planos pautados em novos conhecimentos científicos e tecnológicos. Além disso, foi mediante este protocolo que os países membros começaram a se mobilizar, antes mesmo da entrada em vigor em 1989, para reduzir a produção não somente dos CFCs, mas de outros produtos que contribuíam para destruir a camada de ozônio (Pinheiro *et al*, 2023, p. 8).

A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (1992) representou um marco ao instituir as Conferências das Partes, reuniões periódicas destinadas a estabelecer e avaliar instrumentos para a estabilização dos gases de efeito estufa. A

implementação deste tratado internacional, contudo, transcende a mera formalização jurídica; ela demanda um complexo processo de aprendizado e internalização das novas normas de proteção acordadas. A efetividade dessas diretrizes depende de sua conversão em práticas institucionalizadas pelos Estados, na medida em que são socializadas novas formas de compreender a interdependência entre economia e ecologia, fundamentais para o alcance de um desenvolvimento economicamente sustentável (Duarte; Gonçalves, 2024).

Adotado em 1997 no âmbito da Convenção-Quadro, o Protocolo de Kyoto (1997) como um marco que estabeleceu obrigações específicas de redução de emissões para países desenvolvidos e em transição econômica. Estipulou-se uma redução geral de pelo menos 5% nas emissões de seis gases de efeito estufa entre 2008 e 2012, em relação aos níveis de 1990, com metas variáveis por Estado e a permissão para o comércio de emissões (Scovazzi; Lima, 2021).

Entretanto, destaca-se no documento a insuficiência estrutural do tratado ao isentar de metas obrigatórias os grandes países emergentes (como China, Índia e Brasil), gerando disparidades econômicas e competitivas. Essa assimetria fundamentou a recusa dos Estados Unidos — um dos maiores emissores globais — em ratificar o Protocolo, sobrecarregando a União Europeia e outros signatários. A ineficácia resultante e a dificuldade em renovar compromissos geraram desconfiança no multilateralismo climático global, culminando, de forma tímida, nas alterações de Doha (2012) para o período de 2013 a 2020 (Scovazzi; Lima, 2021).

O Acordo de Paris de 2015 representa uma inflexão no regime internacional do clima, ao substituir a lógica rígida e dicotômica do Protocolo de Quioto por um modelo baseado em compromissos voluntários progressivos, articulados segundo o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, e dos diferentes contextos nacionais. Incorporado como anexo à Decisão 1.CP.21, seu conteúdo combina dispositivos programáticos e normativos, estabelecendo três objetivos centrais: mitigação, adaptação e financiamento climático, todos vinculados ao desenvolvimento sustentável e ao combate à pobreza. A mitigação se orienta pelo duplo objetivo de limitar o aquecimento global a bem menos de 2°C, com esforços adicionais para 1,5°C, exigindo que os Estados submetam periodicamente suas Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs), as quais devem refletir progressão e o mais alto nível de ambição possível. A adaptação, antes periferizada, passa a ser reconhecida como desafio global, exigindo resiliência, prevenção de perdas e danos e comunicação periódica das necessidades de cada país. Quanto ao financiamento, o Acordo reafirma a obrigação dos países desenvolvidos de fornecer recursos para mitigação e adaptação nos países

em desenvolvimento, enquanto a Decisão 1.CP.21 consolida a meta política de mobilizar 100 bilhões de dólares anuais (Scovazzi; Lima, 2021).

Complementarmente, o Acordo de Paris estabelece um arcabouço institucional que depende da confiança mútua e da transparência, fatores decisivos para a efetividade de compromissos voluntários. Um regime detalhado de monitoramento, relato e verificação (MRV) é previsto para garantir clareza quanto ao que cada Parte se dispõe a realizar, incluindo registros públicos de NDCs e comunicações de adaptação. Ademais, o Acordo institui a avaliação global (global stocktake), a ser realizada a cada cinco anos, destinada a medir o progresso coletivo rumo aos objetivos do tratado, e cria um comitê de implementação com atuação não punitiva, não contenciosa e baseada em assistência técnica, afastando o modelo tradicional de solução de controvérsias. Assim, embora não imponha obrigações quantitativas rígidas, o Acordo estrutura um sistema dinâmico de ambição crescente e supervisão contínua, que reforça princípios como a equidade, a justiça climática, a integridade dos ecossistemas e a não regressão, configurando-se como o mais abrangente pacto global para enfrentar as mudanças climáticas (Scovazzi; Lima, 2021).

A Convenção de Diversidade Biológica teve sua origem na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), conhecida como ECO-92 e realizada no Rio de Janeiro, que teve como pilares “a conservação da diversidade biológica, o uso sustentável da biodiversidade e a repartição justa e equitativa dos benefícios provenientes da utilização dos recursos genéticos” (Pinheiro *et* al, 2023, p. 11).

Essa evolução normativa não se restringiu ao clima. Tratados como a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) incorporaram princípios de equidade, repartição de benefícios e conservação — elementos essenciais para o paradigma contemporâneo de sustentabilidade.

A literatura brasileira reforça que tais tratados, ao serem internalizados, adquirem relevância constitucional quando associados a direitos humanos e direitos difusos (Pinheiro *et al*, 2023).

Em suma, a trajetória histórica da proteção ambiental internacional demonstra uma transição fundamental na concepção de soberania, que evoluiu de uma autonomia absoluta para um dever de cooperação interdependente. A passagem da chamada "fase fragmentária" da década de 1960 — caracterizada por legislações esparsas e reativas a acidentes específicos — para a atual "fase holística", marcada pela sistematização e integração ecológica, evidencia o amadurecimento de uma ordem jurídica que reconhece o meio ambiente como um sistema

integrado a ser protegido globalmente por meio de normas cogentes e vinculantes (Araujo, 2024).

Nesse contexto, a densidade normativa alcançada pela proliferação de tratados e convenções não representa apenas um acúmulo documental, mas a consolidação de um regime jurídico robusto, no qual a vontade estatal se submete a princípios de justiça e ao Direito Internacional para a gestão de recursos transfronteiriços. Essa estrutura, alicerçada na cooperação pacífica e na obrigatoriedade jurídica dos acordos firmados, estabelece a base necessária para compreender, nos capítulos seguintes, como o negacionismo climático atenta contra essa evolução, desafiando um arcabouço histórico construído para garantir a sobrevivência e a qualidade de vida das presentes e futuras gerações (Araujo, 2024).

3 O NEGACIONISMO CLIMÁTICO COMO FENÔMENO POLÍTICO-JURÍDICO

A compreensão do negacionismo climático exige, preliminarmente, uma distinção epistemológica rigorosa entre o ceticismo científico — motor do próprio método científico — e o negacionismo como conduta ideológica. Conforme esclarece o Instituto Butantan (2023), a ciência avança mediante a dúvida metódica e o questionamento constante das premissas, desde que fundamentados em evidências verificáveis. O ceticismo, portanto, é uma postura investigativa legítima e necessária para o refinamento das teorias científicas (Popper, 1972 *apud* ALBRECHT, 2022).

Diametralmente oposto, o negacionismo climático configura-se como a recusa sistemática de evidências consolidadas, operando não pela busca da verdade, mas pela fabricação de controvérsias artificiais para justificar a inação política. Segundo Albrecht (2022), esse fenômeno transcende a ignorância passiva; trata-se de uma estratégia ativa de "negacionismo interpretativo", onde, mesmo quando não se nega o fenômeno do aquecimento global *in totum*, minimizam-se dolosamente suas consequências ou a responsabilidade humana, visando paralisar a resposta estatal.

Juridicamente, essa distinção é vital. Enquanto o erro científico honesto é parte do progresso do conhecimento, o negacionismo estatal, ao ignorar o "consenso científico" (que, conforme visto na Seção 2, atua como fato jurídico), age com dolo eventual ou culpa grave. Ao rejeitar os relatórios do IPCC, o Estado não está exercendo sua discricionariedade soberana, mas sim violando o dever de diligência (*due diligence*) fundamentado na melhor ciência disponível, conforme reforçado recentemente pela Corte Internacional de Justiça ao tratar das obrigações climáticas estatais (ICJ, 2024).

3.1 Impacto das violações das Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs)

O Acordo de Paris inaugurou uma nova arquitetura no Direito Internacional Ambiental, baseada na progressividade e na ambição. O Artigo 4º, parágrafo 2º, estabelece que cada Parte deve preparar, comunicar e manter sucessivas Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs) que pretenda alcançar. Embora a definição da meta quantitativa possua um componente de soberania, o acordo impõe que cada nova NDC represente uma progressão (*no backsliding*) em relação à anterior e reflita a "maior ambição possível" (NAÇÕES UNIDAS, 2015).

O negacionismo climático, quando institucionalizado como política de governo, atenta diretamente contra esse dispositivo, gerando o fenômeno da "regressão normativa" ou "pedalada climática". Um exemplo paradigmático ocorreu com a atualização da NDC brasileira em 2020. Conforme análise técnica do WWF-Brasil (2020), embora o governo tenha formalmente mantido a meta percentual de redução de emissões, a alteração da base de cálculo (inventário de emissões de 2005) permitiu, na prática, que o país pudesse emitir 400 milhões de toneladas de CO2 a mais do que o previsto no compromisso original de 2015.

Tal manobra, impulsionada por uma retórica que minimizava a urgência climática, não apenas violou o espírito do Acordo de Paris, mas colocou o Estado em rota de colisão com o princípio da vedação ao retrocesso ambiental. O Observatório do Clima (2022) destaca que tais revisões regressivas transformam as NDCs em instrumentos de "ficção jurídica", onde o compromisso formal encobre uma licença para poluir. Assim, o negacionismo atua como um sabotador interno da norma internacional: o Estado ratifica o tratado (plano externo), mas adota políticas internas que tornam seu cumprimento impossível (plano interno), ferindo a integridade do sistema climático global.

3.2 Violação da Boa-Fé (*Pacta Sunt Servanda*)

A conduta negacionista do Estado não gera apenas incongruências políticas, mas configura um ilícito internacional por violação ao princípio da boa-fé. O Artigo 26 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969) consagra a norma *Pacta Sunt Servanda*: "Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé".

A boa-fé objetiva no Direito Internacional impõe aos Estados um dever de lealdade, coerência e transparência (Gontijo, 2009). Isso significa que um Estado não pode, validamente, assumir compromissos internacionais de redução de emissões e, simultaneamente, promover

internamente o descrédito das instituições científicas que monitoram essas mesmas emissões. Tal comportamento caracteriza o *venire contra factum proprium* (proibição de comportamento contraditório), pois o Estado age contra os próprios atos soberanos de ratificação.

Ademais, a Corte Internacional de Justiça tem reiterado que o cumprimento de tratados ambientais exige mais do que a adesão formal; exige uma conduta ativa de cooperação e prevenção de danos (ICJ, 2024). O negacionismo, ao bloquear a implementação de políticas públicas baseadas em evidências, frustra o "objeto e a finalidade" do Acordo de Paris. Não se trata, portanto, apenas de uma falha administrativa, mas de uma violação estrutural da confiança depositada pela comunidade internacional, elemento basilar para a eficácia de qualquer regime jurídico global (Mateo, 2020).

4 RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO NEGACIONISTA

A configuração do negacionismo climático como uma violação da boa-fé e dos compromissos assumidos nas NDCs, conforme discutido na seção anterior, conduz inevitavelmente à análise das consequências jurídicas dessa conduta. No Direito Internacional Público, a violação de uma obrigação primária (o dever de proteger o clima) acarreta o surgimento de uma obrigação secundária: a responsabilidade internacional do Estado, que impõe o dever de cessar o ilícito e reparar os danos (Shaw, 2022).

4.1 Omissão e ação contrária às metas climáticas: ato ilícito internacional

A responsabilidade internacional do Estado é regida pelos Artigos sobre a Responsabilidade dos Estados por Atos Internacionalmente Ilícitos (Arsiwa), elaborados pela Comissão de Direito Internacional da ONU em 2001. Para que se configure o ato ilícito, dois elementos devem estar presentes: a imputabilidade (o ato deve ser atribuível ao Estado) e a ilicitude (violação de uma obrigação internacional).

No contexto do negacionismo, a ilicitude se manifesta na violação do dever de *due diligence* (devida diligência). Conforme leciona Rajamani (2020), o Acordo de Paris, embora flexível nas metas quantitativas, impõe obrigações de conduta rígidas. O Estado que adota o negacionismo como diretriz governamental falha em empregar os "melhores meios disponíveis" para evitar danos transfronteiriços, violando o princípio consuetudinário do *no harm* (proibição de causar danos a outros Estados), consagrado desde o caso *Trail Smelter* e reiterado na Declaração do Rio-92.

Não se trata apenas de não atingir uma meta numérica, mas de desmantelar ativamente a governança climática doméstica necessária para atingi-la. A jurisprudência internacional recente, notadamente no caso *Urgenda Foundation v. The State of the Netherlands*, consolidou o entendimento de que a inação estatal frente a um perigo iminente e cientificamente comprovado constitui negligência ilícita. O tribunal holandês fundamentou que, mesmo que a contribuição de um Estado para o aquecimento global seja pequena em termos percentuais globais, isso não o exime de fazer sua "parte justa" (*fair share*) para evitar a catástrofe coletiva (Urgenda, 2019).

Portanto, o Estado negacionista que desfinancia órgãos de fiscalização ambiental ou incentiva atividades predatórias sob a justificativa de ceticismo científico comete um ato ilícito internacional por omissão imprópria (comissão por omissão), tornando-se passível de responsabilização perante a comunidade internacional.

4.2 Negacionismo e violação dos Direitos Humanos

A interseção entre mudança climática e direitos humanos oferece o fundamento mais robusto para a responsabilização do Estado negacionista. A premissa é clara: a crise climática ameaça direitos fundamentais como a vida, a integridade física, a saúde e a alimentação. Logo, negar a ciência climática e obstar medidas de mitigação é, por via de consequência, violar direitos humanos.

Nesse sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) produziu um marco histórico com a Opinião Consultiva OC-23/17. A Corte estabeleceu que o direito a um meio ambiente sadio é um direito autônomo e fundamental para a existência humana. Inovando na dogmática jurídica, a Corte IDH reconheceu a jurisdição extraterritorial baseada no "controle efetivo" sobre a origem do dano:

Os Estados devem atuar conforme o princípio da precaução frente a possíveis danos graves ou irreversíveis ao meio ambiente, inclusive na ausência de certeza científica absoluta. [...] O descumprimento dessas obrigações pode gerar responsabilidade internacional do Estado por violação aos direitos à vida e à integridade pessoal (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2017, p. 86).

A OC-23/17 desmonta a defesa negacionista ao afirmar que a falta de certeza científica (argumento central do negacionismo) não exime o Estado de agir; pelo contrário, obriga-o a agir preventivamente.

Essa tese foi corroborada e expandida no sistema europeu pelo julgamento do caso *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz v. Switzerland* (2024). O Tribunal Europeu de Direitos

Humanos condenou a Suíça por violar o Artigo 8º da Convenção Europeia (direito ao respeito pela vida privada e familiar) ao falhar na implementação de medidas climáticas adequadas. A decisão refuta a discricionariedade absoluta do Estado (margem de apreciação) quando a inação coloca em risco a sobrevivência de grupos vulneráveis (ECHR, 2024).

Assim, o negacionismo climático deixa de ser uma questão de soberania política interna e passa a ser enquadrado como uma violação sistemática de direitos humanos. Ao rejeitar a ciência e postergar a transição energética, o Estado negacionista assume o risco dos eventos climáticos extremos, devendo responder internacionalmente pelas vidas ceifadas e pelos ecossistemas colapsados em decorrência de sua conduta omissiva dolosa.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste estudo evidenciou que o negacionismo climático, quando institucionalizado como diretriz governamental, não se reveste de legitimidade sob o pálio da discricionariedade política ou da soberania estatal. Ao contrário, a recusa sistemática em reconhecer as evidências científicas consolidadas configura, no âmbito do Direito Internacional Ambiental, uma conduta ilícita que compromete a eficácia normativa dos compromissos assumidos globalmente.

Demonstrou-se que a ciência climática, notadamente aquela validada pelos relatórios do IPCC, transcendeu a condição de mero dado técnico para constituir-se como fato jurídico. A arquitetura de tratados contemporâneos, como o Acordo de Paris, incorpora a realidade fática do aquecimento global como pressuposto de incidência da norma. Nesse contexto, a conduta estatal que ignora ou manipula tais dados viola o princípio da boa-fé objetiva e o dever de devida diligência (*due diligence*), ferindo o postulado fundamental do *pacta sunt servanda*.

Observou-se, ainda, que a flexibilidade inerente ao modelo das Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs) pressupõe a lealdade processual dos Estados. A postura negacionista promove, na prática, uma regressão normativa incompatível com os princípios da vedação ao retrocesso e da progressividade, caracterizando um ilícito internacional por omissão imprópria. O Estado, ao desmantelar a governança climática interna sob pretextos ideológicos, atrai para si a responsabilidade pelas consequências dos eventos extremos, dada a previsibilidade do dano.

A jurisprudência internacional recente, analisada neste trabalho, corrobora a tese de que a inação climática fundamentada no negacionismo viola direitos humanos fundamentais. A

evolução interpretativa de cortes internacionais sinaliza a transição de um paradigma puramente diplomático para a judicialização da responsabilidade climática, reconhecendo a jurisdição extraterritorial baseada no controle efetivo sobre as emissões e seus impactos.

Conclui-se, portanto, que o enfrentamento jurídico ao negacionismo não demanda necessariamente a criação de novos instrumentos normativos, mas a aplicação rigorosa das obrigações vigentes. A responsabilização do Estado negacionista impõe-se como imperativo para a manutenção da estabilidade da ordem jurídica internacional, reafirmando que a proteção do sistema climático é condição *sine qua non* para a garantia dos direitos humanos das presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS

ALBRECHT, F. **Ascensão da extrema-direita e do negacionismo científico (e climático): reflexos na ordem internacional.** Revista CEBRI, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, jan./mar. 2022. Disponível em: https://cebri.org/revista/br/artigo/32/ascensao-da-extrema-direita-e-do-negacionismo-cientifico-e-climatico. Acesso em: 12 dez. 2025.

ARAUJO, Risolete Nunes Oliveira. **A evolução histórico-jurídica do direito do meio ambiente no Brasil: da proteção nacional à regulamentação internacional.** 2024. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Lisboa, Lisboa, 2024. Disponível em: https://repositorio.ulisboa.pt/entities/publication/740855ec-4522-42fd-ac53-d2d01af8e3e0. Acesso em: 11 dez. 2025.

CORDEIRO, Thayane Martins Rocha. **A Educação Ambiental 4.0 em prol dos Direitos dos Animais.** 1 Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-23/17: Meio Ambiente e Direitos Humanos.** San José: Corte IDH, 15 nov. 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_por.pdf.Acesso em: 12 dez. 2025.

DUARTE, J., BUSATTO, A. D. C., ROSSI, L. B., SCHIMITT, T. J. R., DALLA VECCHIA, V., SANTOS, L. E. F. D., GONÇALVES, V. K. **Fronteiras planetárias e tratados internacionais ambientais: como o Direito Internacional Ambiental abarca as transformações do Sistema Terra?. Conversas & controvérsias.** Vol. 11, n. 1 (jan./dez. 2024), p.[1-12], 2024. Disponível em: https://lume.ufrgs.br/handle/10183/282028 Acesso em: 08 dez. 2025.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (ECHR). **Case of Verein KlimaSeniorinnen Schweiz and Others v. Switzerland (Application no. 53600/20).** Strasbourg: ECHR, 2024. Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-233206. Acesso em: 12 dez. 2025.

GONTIJO, M. C. G. **Análise do princípio da boa-fé objetiva estatuído no artigo 422 do Código Civil brasileiro. 2009.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade

Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_GontijoMC_1.pdf. Acesso em: 12 dez. 2025.
INSTITUTO BUTANTAN**. O que é negacionismo e por que ele atrasa a evolução do conhecimento.** São Paulo, 19 abr. 2023. Disponível em: https://butantan.gov.br/noticias/o-que-e-negacionismo-e-por-que-ele-atrasa-a-evolucao-do-conhecimento. Acesso em: 12 dez. 2025.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE**. Obligations of States in respect of Climate Change (Request for Advisory Opinion). The Hague: ICJ, 2024.** Disponível em: https://www.icj-cij.org/case/187. Acesso em: 12 dez. 2025.

INTERNATIONAL LAW COMMISSION. ***Draft Articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts*****.** Yearbook of the International Law Commission, 2001, vol. II, Part Two. New York: UN, 2001. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/9_6_2001.pdf.Acesso em: 12 dez. 2025.

MATEO, F. E. O princípio da boa-fé objetiva como fundamento da responsabilidade civil pós-contratual. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: Microsoft Word - **DISSERTACAO** - 17.01.2020-FELIPE MATEO - VERSAO 08hr. Acesso em: 12 dez. 2025.

NAÇÕES UNIDAS**.** ***Paris Agreement*****.** 2015. Disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/english_paris_agreement.pdf. Acesso em: 12 dez. 2025.

OBSERVATÓRIO DO CLIMA. **Brasil segue violando Acordo de Paris com nova meta do clima.** [S. l.], 07 abr. 2022. Disponível em: https://oc.eco.br/brasil-segue-violando-acordo-de-paris-com-nova-meta-do-clima/. Acesso em: 12 dez. 2025.

PINHEIRO, A. C. M. S.; SOUZA, J. X. de; FERREIRA, A. F. **Tratados internacionais ambientais e o fenômeno da constitucionalização.** Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro, [S. l.], v. 4, n. 1, p. e044, 2023. DOI: 10.33636/reconto.v4n1.e044. Disponível em: https://revistareconto.com.br/index.php/reconto/article/view/51. Acesso em: 8 dez. 2025.

RAJAMANI, L. ***Due Diligence in International Climate Change Law*****.** In: HEIDAR, T. H. (Ed.). New Directions in the Law of the Sea and the Antarctic. Leiden: Brill Nijhoff, 2020. p. 163-180.

SACHETT, Barbara Mourão. A contribuição da jurisprudência internacional em matéria ambiental para a sistematização dos princípios do Direito Internacional Ambiental e a noção do meio ambiente como Direito Social**. TRIBUNAIS**, p. 61-77, 2021. Disponível em: https://sites.usp.br/netiusp/wp-content/uploads/sites/920/2021/11/Tribunais-Internacionais-e-a-Garantia-dos-Direitos-Sociais.pdf#page=82 Acesso em: 9 dez. 2025.

SCOVAZZI, Tullio; LIMA, Lucas Carlos. **Do protocolo de Kyoto ao acordo de Paris.** Revista da Faculdade de Direito da UFMG, v. 78, p. 469-476, 2021. Disponível em: https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/pt_BR/article/view/2178/1998 Acesso em: 9 dez. 2025
SHAW, M. N. ***International Law.*** 9. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2022.

SUPREME COURT OF THE NETHERLANDS**. Urgenda Foundation v. The State of the Netherlands (Ministry of Economic Affairs and Climate Policy).** Judgment of 20 December

2019. **The Hague, 2019**. Disponível em: https://www.urgenda.nl/en/the-climate-case/. Acesso em: 12 dez. 2025.

WWF-BRASIL. **Nova NDC Brasileira reduz ambição climática do país.** [S. l.], 10 dez. 2020. Disponível em: https://www.wwf.org.br/?77452/Nova-NDC-Brasileira-reduz-ambicao-climatica-do-pais. Acesso em: 12 dez. 2025.